



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

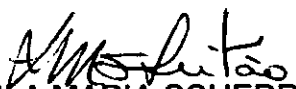
Processo nº. : 10880.015884/99-60
Recurso nº. : 126.274
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : JOSÉ GALANTE RODRIGUES
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 23 de janeiro de 2002
Acórdão nº. : 104-18.561

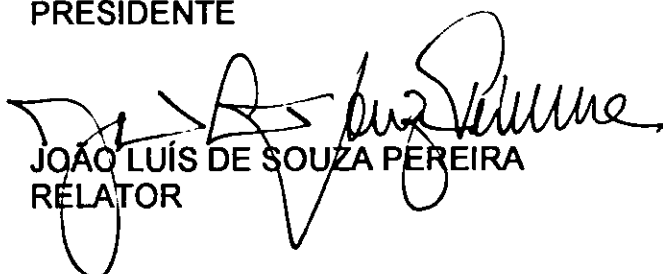
IRPF - RESTITUIÇÃO - FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADAS - O pagamento de férias e licença-prêmio indenizadas e não gozadas por necessidade de serviço não constituem rendimento tributável, vez que possui natureza indenizatória, não se caracterizando como um acréscimo patrimonial.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ GALANTE RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.015884/99-60
Acórdão nº. : 104-18.561
Recurso nº. : 126.274
Recorrente : JOSÉ GALANTE RODRIGUES

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão monocrática que manteve o indeferimento do pedido de restituição formulado pelo recorrente relativo ao IRPF do exercício 1995, ano-calendário 1994.

Às fls. 01/03, o recorrente apresentou seu requerimento de restituição em razão de ter sofrido a retenção do imposto de renda sobre valores recebidos a título de indenização por licença prêmio e férias não gozadas. Juntou os documentos de fls. 04 a 23.

A Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, através do Despacho Decisório EQPI/PF nº. 075/2000 de fls. 26, indeferiu o requerimento de restituição por entender que não há previsão legal que outorgue isenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos pelo recorrente.

Às fls. 28/29, o recorrente apresenta sua manifestação de inconformidade face à decisão da DRF em São Paulo, esclarecendo que não se trata de reconhecimento de isenção, mas de hipótese de não incidência do imposto.

Através da decisão de fls. 45/49, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP manteve o indeferimento do pedido de restituição, cuja ementa é a seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.015884/99-60
Acórdão nº. : 104-18.561

**RENDIMENTOS - LICENÇAS-PRÊMIO - FÉRIAS NÃO GOZADAS –
TRIBUTAÇÃO** - Os valores recebidos a título de licenças-prêmio e férias não
gozadas estão no campo de incidência do imposto de renda
SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.

Regularmente intimado da decisão recorrida em 14 de março de 2001, o
recorrente apresenta seu recurso voluntário em 12/04/2001 (fls. 55/63), reiterando suas
manifestações anteriores acerca da não-incidência do imposto sobre os rendimentos
recebidos a título de indenização decorrentes de férias e licença-prêmio não gozadas.

Processado regularmente em primeira instância, subiram os autos a este
Colegiado para apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.015884/99-60
Acórdão nº. : 104-18.561

VOTO

Conselheiro, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O presente recurso está regularmente processado e não se constata qualquer falta dos requisitos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A discussão destes autos restringe-se, exclusivamente, à possibilidade de incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos à título de férias e licença-prêmio indenizadas.

Em que pesem os argumentos pela incidência do imposto de renda sobre os referidos rendimentos, entendo que no caso dos autos deva prevalecer a não-incidência do imposto.

Conforme se depreende da análise dos autos, a fonte pagadora efetuou o pagamento de férias e licença-prêmio indenizadas, vez que o recorrente não pôde usufruí-la "por absoluta necessidade de serviço".

Desta forma, a investigação da natureza jurídica dos rendimentos remete-nos à conclusão de que se trata de efetiva indenização. Ora, à luz do art. 43 do Código Tributário Nacional, o imposto de renda incidirá sobre acréscimos patrimoniais, decorrentes do produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

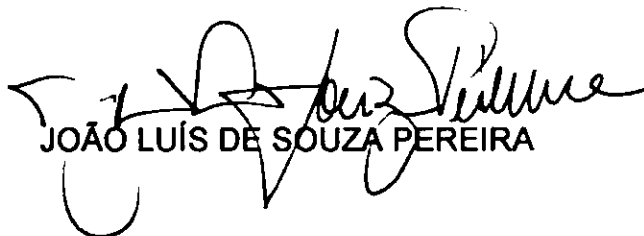
Processo nº. : 10880.015884/99-60
Acórdão nº. : 104-18.561

As indenizações, por sua vez, não representam um acréscimo patrimonial. Pelo contrário, destinam-se a reparar um decréscimo no patrimônio do sujeito passivo, restabelecendo o status quo ante. Em outras palavras, a indenização, no caso presente, vem reparar o dano sofrido pelo funcionário, em razão da impossibilidade de fruição da licença por motivos imperiosos sustentados pelo empregador.

Ademais, a jurisprudência e as decisões desta Câmara têm orientado neste sentido, sendo, portanto, admissível que a Administração acolha o entendimento jurisprudencial de modo a evitar discussões que, no final, serão efetivamente inócuas. A este respeito, inclusive, são inúmeros os pareceres da antiga Consultoria da República e da atual Advocacia-Geral da União.

Face ao exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para o fim de afastar a incidência do IRPF sobre os rendimentos recebidos à título de férias e licença-prêmio indenizadas.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2002



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA